

REPERCUSSÃO GERAL E WRIT OF CERTIORARI: ANÁLISE COMPARADA DOS MECANISMOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL UTILIZADOS PELAS CORTES SUPREMAS BRASILEIRA E NORTE-AMERICANA

GENERAL REPERCUSSION AND WRIT OF CERTIORARI: COMPARED ANALYSIS OF APPEAL ADMISSIBILITY MECHANISMS ADOPTED BY THE BRAZILIAN AND NORTH AMERICAN SUPREME COURTS

 doi.org/10.5212/RBDJ.v.8.011

Vitória Fischer Borges*

 **OrciD** <https://orcid.org/0009-0009-9447-6117>

 **Lattes** <http://lattes.cnpq.br/3195325135697931>

Jordão Violin**

 **OrciD** <https://orcid.org/0000-0001-9568-9047>

 **Lattes** <http://lattes.cnpq.br/5275244683764195>

Recebido em 01/11/2024

Aceito em 21/02/2025

Resumo: Este trabalho objetiva analisar comparativamente os mecanismos de admissibilidade recursal adotados pelo Supremo Tribunal Federal e pela Suprema Corte norte-americana, a Repercussão Geral e o *writ of certiorari*, respectivamente. Essenciais para a seleção de casos, tais institutos permitem a otimização da atividade judicante e racionalização da tomada de decisões, além de contribuírem para a organização dos perfis das Cortes. A pesquisa

* Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná – Paraná, Brasil. E-mail: vitoriafischerr@outlook.com

** Doutor em Direito Processual civil pela Universidade Federal do Paraná – Paraná, Brasil. E-mail: jordao.violin@pucpr.br

possui abordagem interdisciplinar e fundamentada no método qualitativo. O ponto central deste estudo é a inteligência da influência e eficácia das técnicas de triagem, adotadas pelas Supremas Cortes nas jurisdições selecionadas. Espera-se identificar e compreender as semelhanças e diferenças fundamentais entre esses instrumentos. Ainda, busca-se investigar como as especificidades sociopolíticas das jurisdições em que estão inseridos impactam em sua realização. As conclusões contribuirão para o debate sobre a eventual sofisticação das técnicas de seleção recursal e, portanto, poderão fomentar a eficiência, previsibilidade e racionalização da atividade judicante.

Palavras-chaves: Repercussão Geral. *Writ of Certiorari*. Supremas Cortes. Comparação. Filtro Recursal.

Abstract: The purpose of this paper is to comparatively analyze the appeal admissibility mechanisms adopted by the Federal Supreme Court and the US Supreme Court, the General Repercussion and the writ of certiorari. Essential for the selection of cases, these institutes allow for the optimization of judicial activity and the rationalization of decision-making, as well as contributing to the organization of Court profiles. The research has an interdisciplinary approach and is based on the qualitative method. The central point of this study is the intelligence on the influence and effectiveness of the screening techniques adopted by the Supreme Courts in the selected jurisdictions. It is hoped to comprehend similarities and differences between these instruments. The research seeks to investigate how socio-political specificities impact their realization. The conclusions will contribute to the debate on the possible sophistication of appellate selection techniques and, therefore, could foster efficiency, predictability and rationalization of judicial activity.

Keywords: General Repercussion. Writ of Certiorari. Supreme Courts. Comparison. Appeal Filter.

INTRODUÇÃO

A seleção dos casos a serem analisados pelas Supremas Cortes é aspecto de grande importância social e política. Os métodos de triagem recursal, utilizados pelos tribunais constitucionais dos Estados Unidos e do Brasil, ajudam a tornar a atividade judicial mais eficiente e, especialmente, conferem-lhes a capacidade de escolher não se pronunciar sobre determinadas questões – isto é, o *poder de não decidir*.

A presente pesquisa consiste na análise comparada do mecanismo de admissibilidade recursal, adotado pelo Supremo Tribunal Federal, isto é, a Repercussão Geral, e o *Writ of Certiorari*, utilizado pela Suprema Corte norte-americana. Os dois institutos são realmente análogos, como usualmente considerado pela doutrina?

Ainda que existam semelhanças entre eles, identificar as divergências e os efeitos/reflexos de seu emprego por ambas as Cortes, são aspectos ainda pouco trabalhados pela doutrina.

Para o desenvolvimento do presente estudo, elegeu-se como objetivo principal a compreensão dos mecanismos de admissibilidade dos recursos direcionados às supremas cortes, brasileira e norte-americana, bem como a identificação de semelhanças e diferenças entre os parâmetros utilizados em cada um dos cenários. Todas as etapas da pesquisa foram pautadas pelo método dedutivo.

Assim, afastando-se de qualquer intento unificador, foram feitas breves considerações hermenêuticas e metodológicas, a fim de compreender as estratégias de análise comparada existentes e selecionar aquelas que mais se adequavam aos objetivos traçados. Após identificado(s) o(s) método(s) a ser seguido, os objetos de estudo foram delimitados, contextualizados e problematizados.

Além disso, realizou-se o enfrentamento dos objetos sob análise, isto é, a comparação propriamente dita. Com base nos pontos em comum e nas diferenças identificadas, foram feitas observações críticas relevantes. Todo esse processo visava possibilitar a formulação de suposições e conclusões, em resposta à pergunta central da pesquisa, ao mesmo tempo em que novas questões, pertinentes para investigação futura, foram levantadas de forma clara e distinta.

CONSIDERAÇÕES HERMENÊUTICAS E METODOLÓGICAS PARA A REALIZAÇÃO DO PRESENTE ESTUDO DE DIREITO COMPARADO

Estudos de Direito Comparado, enquanto explicações hermenêuticas de variadas modalidades de experiência jurídica (LEGRAND, 1997), desempenham notável papel esclarecedor (ADAMS & GRIFFITHS, 2012). Legrand (2003), autor da teoria pós-moderna, reitera a importância de focar nas diferenças entre os objetos de estudo, e esclarece que o acentuado destaque às similaridades só seria possível em um “vácuo cultural”.

É dizer, a ciência jurídica, visceralmente relacionada com a sociedade, é direta e inevitavelmente influenciada pelas tendências culturais e econômicas. Não atoa, desprenderam-se esforços no estudo da referida interação.

As regras, consoante propôs Legrand (2003), não existem sem significação semântica, isto é, pressupostos epistemológicos histórico e culturalmente condicionados. Destarte, a atividade interpretativa perpassa processos educacionais, sociais, culturais e identitários, eis que é fenômeno intersubjetivo – resultado da interação entre a subjetividade do intérprete e o meio externo. Por tal motivo, manifestações do Direito podem ser compreendidas como fatos sociais (MAUSS, 1995) demarcados local e temporalmente (DERRIDA, 1993).

Assim, a estratégia interpretativa sugerida por Legrand (2006), em essência, confere relevância às especificidades locais, e desaconselha narrativas que omitem a materialidade e particularidade dos textos legais sob análise. Nessa linha de ideias, Simone Glanert (2012) ao conceituar *método* como processo – ferramenta para a conquista de

determinado fim e qualidade daquilo que é sistematicamente pensado – frisou o caráter plural e especulativo desse. Segundo a jurista, a realidade não se materializa, de modo absoluto e fiel, em construções semânticas e/ou representações formais. Por tal motivo, considera que os métodos estão sujeitos a limitações epistemológicas significativas (GLANERT, 2012).

À vista das considerações hermenêuticas acima, o primeiro passo para a concretização das análises comparadas é a definição dos objetos de estudos. Ato contínuo, devem ser delimitadas as questões a serem respondidas, as teorias adotadas, testadas e desenvolvidas, bem como eventuais implicações políticas. É como ensina Bignami (2016). De forma semelhante, Thiago Marrara propõe seis etapas para a concretização de análises desta natureza, as quais: (i) escolha dos objetos; (ii) verificação do conteúdo e aplicação dos objetos nos sistemas jurídicos originários; (iii e iv) contextualização e comparação; (v) exame das diferenças e semelhanças; e (vi) formulação de críticas, teorias e apontamento de eventuais melhoramentos (MARRARA, 2014).

Paula M. N. Curry (2014), apoiando-se no método funcional, sugere: (i) reflexão/questionamento acerca das soluções disponíveis para determinado problema; (ii) escolha dos ordenamentos jurídicos e apontamento das soluções apresentadas; (iii) processo comparativo *stricto sensu*; (iv) construção de uma sistemática para a análise das soluções, esclarecimento de semelhanças e diferenças; e (v) valoração crítica dos resultados.

Assim, em atenção aos passos propostos pelos juristas, o objetivo principal desta pesquisa é a inteligência dos mecanismos de admissibilidade recursal utilizados pelas supremas cortes, brasileira e norte-americana. Explica-se.

A Suprema Corte estadunidense é expoente no que diz respeito ao emprego dos chamados filtros recursais, eis que, como pontua Marinoni (2022), ao utilizar-se do *certiorari*, elege casos de maior relevância para analisar. A Repercussão Geral¹, requisito de admissibilidade recursal intrínseco, confere à corte constitucional nacional a possibilidade de não decidir (MARINONI, 2022), à exemplo do que ocorre em terras norte-americanas.

Adicionalmente, compreendidos e identificados os elementos essenciais da Repercussão Geral das questões constitucionais e, em paralelo, as hipóteses de concessão do *Writ of Certiorari* pela Suprema Corte norte-americana, será possível constatar os reflexos práticos da aplicabilidade de ambos. É sobre tal aspecto que este estudo se debruça.

Selecionado o objeto/questão a ser examinado, passa-se ao exame dos métodos de análise propostos pela doutrina.

Pois bem. Ao estudar as técnicas de estudo comparado, aplicadas ao Direito Constitucional, Francesca Bignami convida os intérpretes a conduzir as pesquisas a partir dos problemas sociais resolvidos pelos dispositivos legais e *para-legais*², aproximando-se do método funcional (BIGNAMI, 2016).

¹ Conforme a redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004: art. 102. (...) §3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a Repercussão Geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

² *Para-legais* ou *supralegais*, segundo Francesca Bignami, são formas econômicas, sociais e políticas de organização. (In.: **Formal versus Functional Method in Comparative Constitutional Law**. Washington, DC:

Aliás, o método funcionalista, como pondera a doutrinadora, foi desenvolvido e aplicado, originariamente, aos ramos do Direito Privado, para o fim de uniformizar as manifestações jurídicas. A ênfase conferida às semelhanças e o desprezo ao contexto cultural particular de cada localidade, no entanto, são largamente criticados por Francesca Bignami.

No que tange às perspectivas contemporâneas para o método funcional, importantes as considerações de Husa (2003), autor da Teoria do Funcionalismo Moderado. Tal abordagem concede, em síntese, que a presunção de similitudes e neutralidade/imparcialidade do intérprete devem ser evitadas e jamais visadas. Nega-se, portanto, ocasionais monopólios metodológicos.

Em publicações recentes, Bignami (2022) discorre sobre as teorias de Tushnet (2007) e Jackson (2010). Tais doutrinadores sublinham que o entendimento dos contextos institucional e legal em que se inserem as normas constitucionais são pressupostos indispensáveis para o Direito Comparado. Assim, sugerem o uso do método de comparação contextualizado – o qual, segundo Deo C. Dutra (2016), quando conjugado com outras ferramentas de estudo, é capaz de fornecer análises profundas, sofisticadas e interdisciplinares.

A presente pesquisa, portanto, leva em conta as considerações hermenêuticas e metodológicas anteriores, prima pela interdisciplinaridade e contempla as semelhanças, diferenças e os contextos/realidade fática dos objetos sob análise. Aproximando-se, assim, do método de comparação contextualizado e funcional moderado.

Ora, os métodos aplicados aos exames comparados têm importância, mas não são estratégias impecáveis ou universais. É dizer, não devem ser vislumbrados de maneira exaustiva, sem que possam ser conjugados com outras técnicas. É assim que deve ser compreendido o estudo proposto.

APLICABILIDADE DA REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A jurisdição do Supremo Tribunal Federal subdivide-se em originária (art. 102, I, CRFB/88) e recursal (art. 102, II e III, CRFB/88). Esta última engloba a análise dos Recursos Ordinários e Extraordinários.

Conforme a redação do art. 102, III, alíneas *a*, *b*, *c*, e *d*, da CRFB/88, mediante Recurso Extraordinário, serão julgadas as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão impugnada: (i) contrariar dispositivo da Constituição; (ii) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; (iii) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição; ou (iv) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

O juízo de admissibilidade não se confunde com apreciação do mérito. A verificação da admissibilidade recursal é prévia (preliminar) e perpassa o exame dos requisitos intrínsecos (possibilidade de recorrer, inserida aqui, a demonstração da repercussão geral da questão constitucional) e extrínsecos (modo de recorrer, isto é, preenchimento

George Washington Law Faculty & Other Work. p. 442-471, 2016).

das devidas formalidades, como tempestividade, preparo, dentre outras) (MARINONI e MITIDIERO, 2013).

O Recurso Extraordinário, por exemplo, só será admitido se: (i) as instâncias inferiores houverem sido exauridas; (ii) houver questão constitucional a ser debatida; ou (iii) ofensa à Constituição. O Supremo Tribunal Federal não reexaminará a interpretação conferida à determinada norma pelos tribunais inferiores, tampouco analisará questões que demandem revolvimento fático.

A Repercussão Geral, pressuposto essencial para o conhecimento do Recurso Extraordinário, é definida como: demonstração da existência de questões relevantes econômica, política, social ou juridicamente, ou seja, que ultrapassem os interesses subjetivos do processo³. Em outras palavras, é mecanismo qualitativo de filtragem recursal (BARROSO e REGO, 2017).

Nesse contexto, é possível inserir o *poder de não decidir*, conferido ao Supremo Tribunal Federal.

José Miguel Garcia Medina (2020, p.84), adicionalmente, sugere que a Repercussão Geral opera como *veículo de transposição de recurso extraordinário*, ao passo que, uma vez reconhecida, o tribunal tende a abrandar/flexibilizar a análise dos demais requisitos do impugnatório⁴.

Presume-se haver Repercussão Geral, nos termos do artigo 1.035, §3º, incisos I e III, do CPC/15, quando a impugnação se der em face de acórdão que tenha contrariado enunciado de súmula, jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ou reconhecido a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal (consoante o previsto pelo artigo 97 da CRFB/88). Da mesma forma, antevê-se existência de Repercussão Geral da questão constitucional, nos termos do artigo 987, §1º, do CPC/15, quando a decisão impugnada houver sido proferida em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Há muito, a Corte Constitucional firmou entendimento de que o tema sob análise é que tem, ou não relevância, não o Recurso Extraordinário propriamente dito⁵. Em outras palavras, ao examinar a transcendência da questão constitucional, a Corte deveria também ponderar acerca da existência, ou não, de maturidade institucional para a estabilização/formação de um precedente. Segundo Marinoni (2022, p.23), trata-se de verificar “se chegou o momento de o Poder Judiciário, no contexto democrático em que está inserido, manifestar-se de forma inequívoca sobre determinada questão constitucional”.

Aliás, o cumprimento da função judicante do Supremo Tribunal Federal é verificado quando a corte exerce a faculdade de não decidir. Justamente por isso, no julgamento do ARE 985481/PE, o Min. Edson Fachin, reforçou que a Repercussão Geral é basilar

³ A definição é trazida pelo *caput* do artigo 1.035 do Código de Processo Civil de 2015.

⁴ STF. Supremo Tribunal Federal. **RE 657718 AgR, Relator(a): Marco Aurélio**. Relator(a) p/ Acórdão: Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 22/05/2019, Processo Eletrônico DJe-232 DIVULG 24-10-2019 Publicado em 25 out. 2019.

⁵ STF. Supremo Tribunal Federal. **RE 563.965-7/RN, Rel. Min. Cármen Lúcia**. Julgamento no Plenário Virtual em 22-3-2008, DJe 18-4-2008 e ADPF 174, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2013, Acórdão Eletrônico DJe-105 Divulgado em 30 de maio de 2014. Publicado em 02 de junho de 2014.

para a definição funcional de precedentes e uniformização da compreensão do direito nacional⁶. Nesse sentido:

“Se a repercussão geral visa uniformizar a compreensão do direito, obrigação que atinge a todo o Poder Judiciário (art. 926 do CPC), então a estabilização, a integridade e a coerência, que têm na repercussão geral presumida importante garantia de uniformidade, devem, necessariamente, também atingir as decisões proferidas nos demais recursos extraordinários”.⁷

A Repercussão Geral pressupõe matéria prequestionada, ou seja, ventilada, debatida. A jurisprudência do tribunal salienta que não se exige “[...] repercussão geral num sentido amplo e atécnico da expressão, mas [...] *juridicamente qualificada pela existência de uma questão constitucional a ser dirimida*” (destaques nossos)⁸.

Frisa-se, não se discute direito subjetivo dos litigantes, eis que o impugnatório em comento visa, essencialmente, preservar a ordem pública. Não obstante o pretendido pela norma, na prática não é o que se verifica.

Até 1988, a filtragem recursal no âmbito do Supremo Tribunal Federal dependia da *arguição de relevância* da questão sob escrutínio, outrora prevista nos artigos 119, III, alíneas *a* e *d*, da CRFB/67 (alterada pela Emenda Constitucional 01/1969) e 325, I a XI, 327, §1º, ambos do RI-STF (redação conforme a Emenda Regimental 02/1985)⁹. A atual técnica utilizada pelo tribunal constitucional, introduzida pela Emenda constitucional 45/2004, é regulada pelos artigos 102, §3º, da CRFB/88 e 1.035 do CPC/15, bem como pelos dispositivos do RI-STF.

Barroso e Rego (2017) explicam que o funcionamento do instituto em comento se aperfeiçoou com a criação do Plenário Virtual (PV), isto é, espaço de deliberação por meio do qual os julgadores manifestam-se acerca da Repercussão Geral. O procedimento é simples. Quando não for o caso de inadmissibilidade do petição, o relator deverá submeter aos demais ministros manifestação sobre a existência, ou não, de Repercussão Geral, como dispõe o art. 323, *caput*, do RI-STF. Em seguida, tais julgadores também encaminharão, por meio eletrônico, pronunciamento sobre a questão (art. 324, *caput*, do RI-STF, redação conforme a Emenda Regimental n. 58/2022).

Atualmente, como resultado das Emendas Regimentais ao RI-STF n. 21/2007, 31/2009 e 42/2010, três questões devem respondidas pelos ministros: (1) “há questão constitucional?” e “há repercussão geral?”; (2) “há repercussão geral da questão constitucional?”; e (3) “deve ser reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal?”.

Não se deve olvidar, segundo Medina (2020, p.85), que os princípios constitucionais da publicidade e fundamentação das decisões judiciais devem ser observados, inclusive,

⁶ STF. Supremo Tribunal Federal. **ARE 985481**, **Rel. Min. Edson Fachin**, Dje. Publicado em 05 de maio de 2016.

⁷ STF. *op. cit.* 2016.

⁸ STF. Supremo Tribunal Federal. **RE 584.608 RG**, **Rel. Min. Ellen Gracie**. DJe de 13 de março de 2019.

⁹ Os dois institutos [arguição de relevância e a repercussão geral] são frontalmente divergentes. Mas, de forma breve, insta esclarecer que, de acordo com Marinoni e Mitidiero, ainda que próximas quanto à função/finalidade, a arguição possuía forte característica inclusiva, enquanto a atual técnica visa restringir a atividade jurisdicional (MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário**. 3. ed., rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 35-68.).

durante o procedimento em Plenário Eletrônico. Em outras palavras, o devido processo legal e as demais garantias processuais mínimas devem ser resguardadas. Os artigos 93, IX, da CRFB/88, 329, do RI-STF e 1.035, §11, do CPC/15, assim determinam.

A decisão que *não reconhece* a Repercussão Geral depende manifestação de dois terços dos membros do STF, é irrecorrível (art.1.035, *caput*, CPC/15) e aplicável a todos os recursos que versarem sobre matéria idêntica (art.1.035, §8º c/c 1.039, parágrafo único, CPC/15). Ou seja, é preliminar com eficácia *erga omnes* e constitui precedente (COLEHO, 2015).

Para o reconhecimento, por outro lado, são exigidos apenas 04 (quatro) votos, nos termos do §3º, do art. 102, da CRFB/88.

Desta feita, em interessantíssimo levantamento, Damares M. Coelho (2015) concluiu que o Supremo Tribunal Federal possui *certa* discricionariedade na escolha daquilo que efetivamente julgará. A autora sugere que, em decorrência da crise numérica enfrentada pelo tribunal, fortaleceram-se técnicas que viabilizassem/otimizassem o seu funcionamento.

Tal crise orientou a formação de uma jurisprudência defensiva, classificada pela doutrina como “mecanismo informal de seletividade recursal”. São exemplos as Súmulas 733¹⁰, 735¹¹ e 636¹². Estratégia que, além de ter recebido inúmeras críticas, sequer logrou êxito na contenção do volume de feitos submetidos ao STF (SÁ, 2014).

Consoante relatório de atividades do Supremo Tribunal Federal, apresentando durante a sessão extraordinária de encerramento do primeiro semestre de 2023, realizada em 30.06.2023, o tribunal encerrou o período com 23.991 (vinte e três mil, novecentos e noventa e um) processos em tramitação. Dos mais de 38.000 (trinta e oito mil) feitos recebidos, apenas 28% (vinte e oito por cento) amoldavam-se às hipóteses de competência originária da Corte. O levantamento indicou, ainda, que a absoluta maioria das decisões fora proferida monocraticamente¹³.

É forçoso concluir que o notório excesso de demandas encaminhadas à Corte Suprema é óbice à realização da razoável duração dos processos.

Em entrevista concedida ao jornal *O Estado de São Paulo* em meados de 2016, o atual presidente do STF, Ministro Luís Roberto Barroso, defendeu a ampla reforma do sistema judicial vigente. Dentre as propostas, destaca-se a de que a seleção dos casos aos quais se concederá Repercussão Geral deveria ser feita em “lotes”. Dessa forma, não só a agenda do tribunal seria mais previsível, como também a atividade jurisdicional racional e eficiente.

Severos os desafios para a realização da função judicante do Supremo Tribunal Federal. É como leciona Coelho (2015, p. 44-45):

“Os desafios do Supremo são, em grande medida, os desafios de nossa Constituição e de seu projeto de permanente realização possível,

¹⁰ “Não cabe recurso extraordinário contra decisão proferida no processamento de precatórios.”

¹¹ “Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar.”

¹² “Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida.”

¹³ STF. Supremo Tribunal Federal. **STF encerra semestre com números expressivos de julgamentos e atividades**. Disponível em: <<https://11nq.com/yzMKN>>. Acesso em: 06 out. 2023.

conjugando os imperativos da adaptação necessária sem comprometimento da perenidade de seu projeto essencial. O atual sistema de recursos ao Supremo é um reflexo (patológico ou não, mas possível) de uma constituição analítica, dirigente e eclética que, por motivações históricas e políticas, optou por tratar, em minúcias, aspectos da vida em sociedade.”

Segundo os estudos de Coelho (2015), e demonstrado pelos dados publicizados na sessão de encerramento, o STF apresentaria perfil jurisdicional preponderantemente monocrático, eis que a maioria dos recursos recebidos pelo tribunal é “barrada” sem sequer ser submetida ao Plenário. Nesse mesmo sentido inserem-se as conclusões de Luís Roberto Barroso e Frederico Montedonio Rego (2017), que sustentam a insuficiência do atual modelo de Repercussão Geral.

Em suma, como efeito da previsão do art. 323 do RI-STF¹⁴, a Repercussão Geral é utilizada em última hipótese e dá lugar, usualmente, à verificação da existência de óbices formais. Tal prática demanda larga averiguação processual, ou seja, maior tempo de análise, mesmo nos casos em que as discussões não sejam efetivamente relevantes.

Além disso, para Marinoni (2022, p. 104), a equivocada tendência em conectar a Repercussão Geral à resolução de demandas repetitivas é uma das causas do não funcionamento da técnica sob comento. Ora, a repetição de demandas não guarda relação necessária com a existência de transcendência ou relevância da questão constitucional, tampouco com a maturidade da discussão sob exame.

Tratar-se-ia de estratégia para o enfrentamento da sobrecarga de trabalho imposta ao STF que, em verdade, desvirtua-o de uma de suas funções precípuas: a formação de precedentes constitucionais, meios de garantir a unicidade, segurança jurídica e promoção de liberdade e igualdade.

No entanto, a investigação acerca dos critérios e estratégias utilizados pelo Supremo Tribunal Federal para análise dos inúmeros processos que lhe são encaminhados é tarefa árdua. A dificuldade em formular bons diagnósticos, para Luís Roberto Barroso e Frederico Montedonio Rego (2017), é um dos fatores que explicam a demora no aperfeiçoamento do tribunal, assim como a dificuldade em, efetivamente, exercer a discricionariedade que lhe confere o instituto da Repercussão Geral.

¹⁴ Art. 323. Quando não for caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão, o(a) Relator(a) submeterá, por meio eletrônico, aos demais ministros, cópia de sua manifestação sobre a existência, ou não, de repercussão geral.

^{§1º} Tal procedimento não terá lugar, quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal, ou quando impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante, casos em que se presume a existência de repercussão geral.

^{§2º} Mediante decisão irrecorrível, poderá o(a) Relator(a) admitir de ofício ou a requerimento, em prazo que fixar, a manifestação de terceiros, inscrita por procurador habilitado, sobre a questão da repercussão geral.

CONCESSÃO DO WRIT OF CERTIORARI PELA SUPREMA CORTE NORTE-AMERICANA

O instituto que se pretende analisar, cujas origens remontam ao Estado britânico, originalmente era chamado de “*certiorari for diminution of the record*”, e trava-se de prerrogativa do Monarca, autoridade máxima dos sistemas jurídico e administrativo inglês. Os três principais propósitos da medida, segundo Goodnow (1891) eram: (i) obstar o julgamento de causas; (ii) revisar determinações judiciais; e (iii) corrigir procedimentos considerados “insuficientes”, ou seja, funcionando como remédio auxiliar.

Até o final dos anos 1800, o *certiorari* também era o único meio para questionar decisões administrativas. Valentina M. Ferreira Pinto (2010) pondera que a Suprema Corte, durante seu primeiro século de existência, não detinha discricionariedade para decidir quais casos julgaria. Ao contrário, vigorava a regra do recurso obrigatório.

Ocorre que, com o aumento do número de casos submetidos à Corte, o modelo recursal outrora adotado mostrou-se excessivamente oneroso e pouco eficiente.

Assim, com o *Evarts Act* (1891) o Congresso atribuiu mais poder à Suprema Corte, reorganizou os tribunais federais e implementou o *writ of certiorari*. Posteriormente, com o *Judiciary Act* (1925), o mencionado instituto foi aperfeiçoado, ampliando o anterior significado genérico que ostentava.

Segundo a doutrina, o *writ* passou a operar como filtro seletor de demandas (SÁ, 2014), possibilitando que a Corte, em pleno exercício de sua competência recursal, se voltasse ao conhecimento/admissibilidade dos casos e controvérsias tidos como *disputas reais*.

O *Supreme Court Case Selection Act* (1988) reduziu drasticamente a jurisdição obrigatória da Corte, isto é, lhe atribuiu *completa* discricionariedade para o estabelecimento de sua agenda (BECKER, 2022, p. 34). Não por acaso, o percentual de casos aos quais se concedeu *certiorari* passou a diminuir drasticamente (ARAÚJO, 2020).

Vale pontuar que diversas outras estratégias foram apresentadas, à época, para diminuir o número de casos submetidos à Suprema Corte. Um dos exemplos mais célebres foi a proposta de divisão da Corte em três painéis (PINTO, 2010). Tal plano foi severamente criticado, eis que a Constituição norte-americana previa (e ainda prevê) a existência de uma única Corte Constitucional.

Atualmente, assim como verificado no Brasil, a Suprema Corte norte-americana possui competências originárias e recursais (art. III, Seção 2, da Constituição estadunidense). A primeira, segundo Becker (2022), dificilmente é exercida. A segunda, por outro lado, confere acentuada relevância ao sistema jurídico e à organização política estadunidense.

Mello (2009) sustenta que o termo *certiorari*, na prática da *common law*, significa *ordem judicial*. Pinto (2010), por outro lado, sugere que a palavra de origem latina designa *busca*. No vocabulário empregado pela Suprema Corte, o termo refere-se, em abstrato, ao processo de revisão discricionária das decisões proferidas por cortes inferiores. É sobre a última acepção que recai o presente estudo.

Nesse sentido, veja-se a descrição fornecida por Blackwell (2008, p. 54): “*Certiorari*. N. A writ issued by an appellate court to a lower court requesting the official record of a decision made by the lower court so that the appellate court can review it for errors.”

Consoante Sá (2014), a indefinição do que seriam *disputas reais* e/ou *razões especiais* é característica central do instituto sob análise. Nesse contexto, imperioso mencionar a *justiciability doctrine*, isto é, conjunto de requisitos de admissibilidade que devem ser, cumulativamente, satisfeitos para que as causas apresentadas pelos litigantes possam ser remetidas às cortes federais e à própria Suprema Corte (SÁ, 2014).

Parte da doutrina considera que, *disputas reais* e/ou *razões especiais*, são critérios discricionários, fixados conforme o caso concreto, ou, ainda, maleáveis às preferências pessoais e políticas, não apenas jurídicas dos julgadores (SÁ, 2014). Doutrina norte-americana, Vaughn e Nery (1997), consideram que tais parâmetros refletem a transcendência e/ou relevância da matéria arguida.

Tais autores aproximam, propositadamente ou não, a transcendência da questão constitucional, exigida no Recurso Extraordinário e pressuposto para reconhecimento da Repercussão Geral, às orientações que podem, ou não, ser observadas pela Suprema Corte dos Estados Unidos. As leituras realizadas permitem concluir que tal paralelo não é inteiramente correto.

Não se fala em transcendência da questão no *writ of certiorari*. Além disso, ainda que se exija a demonstração de relevância neste último, tal requisito não é de observância obrigatória pelos magistrados norte-americanos, eis que o grau de discricionariedade conferido aos integrantes da Suprema Corte estadunidense é acentuadíssimo.

Aqui se insere a possibilidade de, sob o manto da *limited grant of certiorari*, a Suprema Corte selecionar, em um mesmo recurso com mais de uma questão constitucional, aquela que será julgada (SÁ, 2014). Ou seja, trata-se verdadeiramente de triagem.

Para mais, acaso verifique-se que a matéria contida no *writ* carece de discussão (i.e., não foi ainda ventilada/amadurecida pelas cortes federais), a Corte poderá adiar sua apreciação. A sustação ocorrerá, ainda, em decorrência do contexto político e/ou social do momento em que for provocada a Suprema Corte.

O destacado grau de discricionariedade da técnica em comento foi evidenciado pelo *Chief Justice Vinson*, para quem:

“A Suprema Corte não é, nem nunca foi, primariamente comprometida com a correção de erros nas decisões de cortes inferiores. Em quase todos os casos dentro da jurisdição de apelo da Corte, o petionante já recebeu uma revisão em sede de apelação do seu caso. [...] A função da Suprema Corte é, portanto, resolver conflitos de opinião em questões federais que foram trazidas perante cortes inferiores, supervisionar questões de importância ampla sob a Constituição, leis e tratados norte-americanos, e exercitar poder de supervisão sobre cortes federais inferiores.” (destaques nossos).¹⁵

¹⁵ In.: MELLO, Vitor Tadeu Carramão. **A Repercussão Geral e o Writ of Certiorari: breve diferenciação.** Revista da SJRJ. n. 26. (tradução de Mello, 2009, *apud* Barret et al., 1959). 2009. p. 139-146.

O procedimento para provocar a Corte Suprema inicia-se com a submissão de uma petição, a ser apresentada em até 90 (noventa) dias, contados a partir da data da intimação da decisão da judicial¹⁶ que se pretende questionar. A parte contrária possui 30 (trinta) dias para apresentar resposta, a qual pode ser objeto de tréplica (SÁ, 2014).

Ato contínuo, as petições serão distribuídas aos assessores dos magistrados¹⁷, os quais serão responsáveis pela redação de memoriais (*cert-pool memo*) versando sobre os fatos e questões relevantes nos casos concretos e, ao final, indicarão se há, ou não, possibilidade/necessidade de concessão do *writ*. Dessa forma, a *discuss list* (processos indicados para discussão) e a *dead list* (processos indicados para a denegação da medida) se formarão.

Em termos práticos, conforme expõe Araújo, após revisadas as petições, os respectivos memoriais e formadas as listas, os magistrados emitem juízos sobre a possibilidade de concessão do *writ*. Nesta toada, dispõem os integrantes da Suprema Corte de discricionariedade para, ainda que preenchidos os critérios para admissão do *writ of certiorari* e desde que haja concordância de quatro dentre os nove juízes integrantes¹⁸, negar prosseguimento às demandas. Os motivos da negativa e o voto dos magistrados, nessa fase, não são publicizados.

Como bem pontua o autor, os requisitos para concessão do *writ* não são claros, mas algumas tendências podem ser identificadas. Como discorre Araújo, os mecanismos de seleção podem ser de natureza institucional ou substantiva. Enquadra-se na primeira categoria, por exemplo, a análise dos memoriais (*cert-pool memo*). Os critérios de natureza substantiva, por outro lado, são estabelecidos pela *Rule 10 (Rules of the Supreme Court of the United States)*, que resta originalmente redigida da seguinte forma:

“Review on a writ of certiorari is not a matter of right, but of judicial discretion. A petition for a writ of certiorari will be granted only for compelling reasons. The following, although neither controlling nor fully measuring the Court’s discretion, indicate the character of the reasons the Court considers:

(a) a United States court of appeals has entered a decision in conflict with the decision of another United States court of appeals on the same important matter; has decided an important federal question in a way that conflicts with a decision by a state court of last resort; or has so far departed from the accepted and usual course of judicial proceedings, or sanctioned such a departure by a lower court, as to call for an exercise of this Court’s supervisory power;

(b) a state court of last resort has decided an important federal question in a way that conflicts with the decision of another state court of last resort or of a United States court of appeals;

(c) a state court or a United States court of appeals has decided an important question of federal law that has not been, but should be, settled

¹⁶ Importante esclarecer que a decisão, aqui considerada, deve ter sido proferida por alguma das cortes de “última instância”, como são as *Court of Appeals* e as *State Supreme Courts*.

¹⁷ O papel de tais agentes, para o bom funcionamento da técnica em comento, é central.

¹⁸ i.e., *rule of four*.

by this Court, or has decided an important federal question in a way that conflicts with relevant decisions of this Court.” (destaques nossos).

A leitura do excerto acima permite concluir que não se está diante de direito subjetivos dos litigantes, mas, sim, de *discrição judicial*. Por conseguinte, os itens do dispositivo não vinculam a atividade/poder da Suprema Corte, apenas indicam razões que poderão ser consideradas.

Assim, acaso decisões proferidas pelas Cortes Federais de Apelação sobre a mesma matéria contrastem entre si, sejam conflitantes com o entendimento de alguma Corte Estadual de última instância, distantes do procedimento judicial comum e aceito (ou sancionem tal afastamento), é possível pleitear a revisão pela Suprema Corte. Nesse sentido, Caldeira *et al.* (1988) e Cross (1997-1998) apresentam levantamentos empíricos que confirmam a maior probabilidade de concessão do *writ* nos casos em que, além de matéria controvertida em instâncias inferiores, concorram interesses estatais ou de associações/organizações.

Caso a petição tenha sido redigida pelo Procurador-Geral, a possibilidade de sucesso da medida é ainda maior (FISHER, 2007, p. 84).

Não suficiente, a concessão de *certiorari* também poderá se verificar quando uma Corte Estadual de última instância tenha proferido decisão sobre questão federal relevante, em dissonância com outras Cortes Estaduais de última instância e Federais de Recursos. Da mesma forma, acaso uma Corte Estadual ou Federal de Recursos decida sobre questão federal relevante que deveria ter sido submetida à análise da Suprema Corte, mas não o foi, ou emita juízo de forma conflitante com decisões anteriormente proferidas pela Suprema Corte.

Danielle C. Gonçalves de Sá (apud Bruno Dantas) destaca como indicadores da presença de questão de direito relevante, capaz de atrair o acolhimento do *writ of certiorari*: (i) decisões de tribunais inferiores que impossibilitem a correta aplicação das leis; (ii) decisões que contrariem o consolidado entendimento dos órgãos públicos ou agências reguladoras; (iii) questões novas e/ou problemáticas, presentes em diversas demandas, que demandem a ação da Suprema Corte para o estabelecimento de soluções definitivas e paradigmáticas; (iv) casos de valor econômico significativo; e (v) questões com múltiplas partes processuais.

Finalmente, frisa-se que a concessão do *writ of certiorari*, para Vanessa M. Ferreira Pinto (2010), não está, necessariamente, relacionada à constatação de erro na decisão proferida pelo tribunal inferior. Trata-se, apenas, do reconhecimento da importância da questão posta à exame.

ENFRENTAMENTO DOS OBJETOS DE ESTUDO E APONTAMENTOS CRÍTICOS

Além de variados objetos, para que se possa performar uma análise comparativa deve haver contraposição. A adequada contextualização dos objetos de comparação é igualmente importante para que evitem erros e distorções interpretativos. Em sequência, sobrelevados os pontos de divergência e convergência dos materiais de estudo, podem

ser delineadas conclusões válidas. É assim que a sequência desta pesquisa deve ser compreendida.

Pois bem. A Repercussão Geral e o *writ of certiorari* são essenciais para a organização dos perfis das Supremas Cortes brasileira e norte-americana, respectivamente. É dizer, importantíssimas ferramentas para o cumprimento da função judicante de ambos os tribunais, os quais desempenham papel propositivo, discursivo e, sobretudo, institucional ou de autoridade (ALEXY, 2005).

De maneira semelhante, Tunc (1978) considera que é missão das Cortes Supremas clarificar e modernizar o direito. O jurista francês destaca que a escolha dos casos que serão examinados é imperativa para que seja, satisfatoriamente, cumprido dever de orientar a jurisprudência, no interesse coletivo (TUNC, 1978, p. 443). Não restam dúvidas: as medidas sob análise possuem, ao menos, propósitos semelhantes.

As doutrinas pátria e estrangeira consideram que, tanto a Repercussão geral, quanto o *writ of certiorari*, se destinam à filtragem recursal. Consistem, portanto, em critérios ou técnicas de seleção utilizados para eleger casos de maior relevância. Além de otimizarem a prestação jurisdicional, são meios para que as Cortes possam, efetivamente, cumprir seus encargos (MARINOI, 2022, p. 10).

Para estudiosos de Direito Comparado, a atuação recente do Supremo Tribunal Federal, especialmente com a adoção da eficácia vinculante dos precedentes, tem aproximado (timidamente) o Direito Brasileiro das práticas da *common law*, sistema jurídico adotado pelo Estados Unidos. A Repercussão Geral contribui para a formação de precedentes, mas não deve ser equiparada, de forma acrítica, ao *writ of certiorari*.

De início, o grau de discricionariedade conferido às Cortes é indiscutivelmente distinto. No Brasil, o Supremo Tribunal Federal deve se manter associado a letra da lei. Sistemas como o pátrio, de origem romano-germânica, são marcados pela presença de conceitos herméticos e taxativos.

Em jurisdições em que a lei é a principal fonte de direitos, diversos são desafios interpretativos – isso, porque, os enunciados normativos podem ser concebidos de formas variadas, a depender do julgador. Para Dantas (2016), tal característica, associada com a riqueza do sistema recursal, impõe aos tribunais superiores excesso de trabalho e dificulta o estabelecimento de bons precedentes.

Quando o Recurso Extraordinário foi implementado, o sistema jurídico brasileiro não incorporou as práticas já existentes no direito norte-americano, a saber: o *writ of certiorari* e a *stare decisis*. Entretanto, com o aumento de demandas encaminhadas ao Supremo Tribunal Federal, se desnudou a necessidade de criação de mecanismos de filtragem recursal e estratégias de racionalização da atividade judicial (PINTO, 2010). A Repercussão Geral intentou, dentre outras coisas, solucionar o problema da sobrecarga da Corte Constitucional.

Interessante notar que, logo após a introdução de tal instituto no sistema jurídico nacional, estima-se diminuição de 80% (oitenta por cento) no número de processos em tramitação perante o STF¹⁹. No entanto, dados mais recentes, expostos ao item 3 (*supra*), denotam o posterior insucesso da técnica.

¹⁹ STF. Supremo Tribunal Federal. **Aplicação da Repercussão Geral reflete na diminuição expressiva do acervo no STF**. Disponível em: <<https://11nq.com/MAwLc>>. Acesso em: 16 out. 2023.

Nos Estados-Unidos, por outro lado, dos mais de 7.000 (sete mil) casos recebidos pela Suprema Corte anualmente, cerca de 100 (cem) são efetivamente julgados²⁰.

O que poderia contribuir para tal quadrado? Parte dos pesquisadores sustenta que a má compreensão e, por conseguinte, aplicação deficiente, ou mesmo inadequada, do filtro recursal é o principal problema enfrentado pela Corte Suprema brasileira. Entretanto, a influência exercida pela tradição jurídica, em cada uma das jurisdições, é indiscutível.

O legislador nacional, por exemplo, estabeleceu no §3º, do art. 1.035, do CPC/15, hipóteses de presunção da existência da Repercussão Geral. Trata-se, em essência, de questionável delimitação/restrrição da atuação do Supremo Tribunal Federal pela norma infraconstitucional. Nesta toada, há amplo e efetivo *poder de não decidir*? Evidente que não.

Outros problemas, como a equivocada associação da transcendência da questão constitucional com a repetição de demandas, também merecem ser sobrelevados. Não bastasse a formação de precedentes sobre questões que, embora se repitam, ostentam pouca ou nenhuma relevância, tal ligação prejudica o debate institucional e social. Assim lecionam Luís Roberto Barroso e Frederico Montedonio Rego (2017):

“[...] no caso de negativa de repercussão geral, essa expansão de efeitos significa criar precedentes sobre questões de pouca relevância, ou melhor, sobre a pouca relevância de questões em tese, para fins de (des) cabimento de recurso extraordinário. *Trata-se de uso um tanto anômalo do sistema de precedentes: como regra, precedentes são firmados em matérias de alta relevância, e não a partir de decisões que atestam a ausência de questões relevantes que transcendam os interesses das partes.* A existência de um mecanismo de filtragem de teses é uma boa ideia, com potencial para solucionar milhares de feitos com uma única decisão. Mas a *restrrição da prática atual do filtro a teses tem gerado mais problemas do que benefícios.* Quando se nega repercussão geral a uma questão em tese, o STF abre mão de decidir sobre o assunto não apenas no caso concreto, mas em todos os casos semelhantes, e de forma, na prática, definitiva. Embora, teoricamente, haja a possibilidade de revisão da tese (CPC/2015, art. 927, §§ 2º a 4º, e RI/STF, arts. 103 e 327), o juízo de ausência de repercussão geral impede que o STF volte a ser provocado em futuros recursos extraordinários sobre o tema, pois não cabe sequer agravo da decisão que inadmitte recurso extraordinário por falta de repercussão geral.” (destaques nossos).

Ademais, o Recurso Extraordinário é normalmente vinculado à possibilidade de reforma das decisões dos tribunais inferiores. O que se explica, em parte, pela função revisora tradicionalmente atribuída aos tribunais superiores, em sistemas de *civil law*. Essa prática ofusca e desvirtua, tanto o real significado do impugnatório, quanto a função do Supremo Tribunal Federal.

²⁰ UNITED STATES COURTS. **From the Battlefield to the Bench: Judge Steven Logan.** Disponível em: <[https://www.uscourts.gov./](https://www.uscourts.gov/)>. Acesso: 15 out. 2023.

Pesquisadores destacam que a inadequada compreensão da Corte Constitucional como instância de revisão contribui para o descrédito da estrutura do Poder Judiciário de primeiro e segundo graus. É importante lembrar que, como exposto ao item 3 (*supra*), a CRFB/88 não prevê a possibilidade de interposição de Recurso Extraordinário para a simples revisão de decisões proferidas pelas cortes inferiores. A distorção de sentido que se aqui se pontuou é resultado da prática forense.

O contrário não é verdadeiro. Jamais se concederá *certiorari* exclusivamente em razão da existência de erro na apreciação de fatos, tampouco da má aplicação da lei pelas cortes inferiores. Isso só é possível em caso de erros absolutamente significativos, como se depreende do próprio texto da *Rule 10*.

Não sem razão, acadêmicos e advogados sustentam que o *certiorari* não necessariamente permite que a Suprema Corte selecione apenas casos importantes. Para os defensores desta teoria, os integrantes da Corte deveriam se voltar às questões jurídicas comuns. Em outras palavras, exercer espécie de poder revisor. Além de maiores informações acerca dos estatutos e regulamentações, tal modo de atuação poderia estimular a elaboração de sentenças mais adequadas pelos magistrados das cortes locais.

Nas palavras de Epps e Ortman (2018, p. 710):

“We focus on three different, but related, critiques. First, the current process—by focusing attention on a narrow subset of cases—deprives the Court of valuable information about what is happening in the lower courts. Second, the Court’s emphasis on particular criteria creates an accountability deficit, because lower courts realize that certain cases are effectively immune from Supreme Court review. Finally, the Court’s proxies for importance are imperfect and thus inevitably cause the Court to miss out on some issues that are of unquestionable importance.”

As propostas para reforma do *writ*, como segure Dantas (2016), confirmam a “[...] tendência mundial de ruptura dos esquemas jurídicos clássicos” e a aproximação entre os sistemas sob comento.

Atualmente, a Suprema Corte dos Estados Unidos não deve observância a parâmetros, taxativa e previamente fixados. A construção dos possíveis motivos para concessão, ou não, do *writ of certiorari* é marcadamente doutrinária, jurisprudencial e institucional. Na prática, o *writ* está fundado na mais pura discricionariedade judicial.

Em atenção às orientações dispostas pela *Rule 10*, alguns juristas intentaram desnudar hipóteses de deferimento do *certiorari*²¹. Por outro lado, diversos são aqueles que criticam a tentativa de “prever” critérios para a concessão da medida, eis que a inexistência de requisitos expressos é característica central do instituto.

O acesso à Corte Suprema, por meio do *writ of certiorari*, só é permitido se houver *compelling reasons* e *imperative public importance*, ou seja, absoluta necessidade e

²¹ Não custa lembrar que, o *certiorari* poderá ser deferido quando houver divergência jurisprudencial, notadamente entre as Cortes Federais de Apelação, entre Cortes Estaduais e entre estas e as Federais. Da mesma forma, acaso se verifique a existência de vícios processuais, que demandem a intervenção da Suprema Corte, e quando questão de ampla relevância, especialmente porque ligada à legislação federal, for analisada por Corte inferior.

relevância pública imperativa (VIANA, 2013). Conceitos indiscutivelmente vagos, permeáveis às experiências (principalmente políticas) dos integrantes da Suprema Corte.

Estudiosos questionam a legitimidade dos magistrados que, selecionados de forma não democrática, compõem a Corte e deverão determinar o conteúdo de normas constitucionais de natureza aberta. Para Rosenfeld (2004), a acentuada atuação política da jurisdição constitucional norte-americana, varia segundo a composição majoritária da Corte. Exerceria o tribunal julgamento de vontade? Em caso positivo, a atuação estaria em harmonia com o Estado de Direito? (ARAÚJO, 2020).

Paralelamente, ideias ambíguas e indeterminadas não são bem aceitas pela doutrina, jurisprudência ou sociedade brasileira – o que guarda estreita relação com a tradição da *civil law*, isto é, a supremacia da legislação escrita. Em outras palavras, ainda que o legislador pátrio tenha conferido certo grau de discricionariedade ao Supremo Tribunal Federal para apreciação da Repercussão Geral, não é possível equipará-lo àquele conferido à Suprema Corte norte-americana.

Aliás, os conceitos de *discricionariedade* e *arbitrariedade* são, usual e equivocadamente, confundidos. Enquanto desenvolvia-se a presente pesquisa, por exemplo, foi protocolada na Câmara dos Deputados a Proposta de Emenda à Constituição 50/23, que propôs alteração no texto do artigo 49 da CRFB/88, para estabelecer a competência do Congresso Nacional para sustar, desde que pelo voto de maioria qualificada de seus membros, decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, transitadas em julgado e que extrapolem os limites constitucionais²²⁻²³.

Segundo consta na justificção apresentada, não haveria que se falar em Poder Supremo na esfera judicial, ao passo que ao Supremo Tribunal Federal incumbiria o respeito às leis elaboradas pelos parlamentares. Além disso, sustentou-se a inexistência de violação a qualquer das cláusulas pétreas, eis que estar-se-ia acrescentando prerrogativas ao Congresso Nacional, não retirando poderes ou atribuições do STF²⁴⁻²⁵.

Diante de tal contexto é fácil entender o motivo pelo qual parte da doutrina considera que a incorporação da Repercussão Geral no sistema recursal pátrio restringiu o acesso à jurisdição constitucional. O presente estudo, no entanto, não se alinha à esta percepção.

Teresa Arruda Alvim e Bruno Dantas explicam que o sentido da expressão *discricionariedade*, é diferente nos países de língua inglesa. No sistema nacional, o referido conceito estria relacionado à ideia de imunidade ou impossibilidade de controle – é dizer, existência de *zona de liberdade*, margem de tolerância para o erro, quando da aplicação da lei (ALVIM e DANTAS, 2023, p. 34). Noção originalmente cunhada pela doutrina administrativista.

²² CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Proposta de Emenda à Constituição nº de 2023**. Altera o art. 49 da Constituição Federal para estabelecer competência ao Congresso Nacional para sustar, por maioria qualificada dos membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, decisão do Supremo Tribunal Federal transitada em julgado, que extrapole os limites constitucionais. Disponível em: <<https://encr.pw/JAaXL>>. Acesso em: 08 nov. 2023.

²³ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Proposta permite que o Congresso anule decisões do STF consideradas inconstitucionais**. Disponível em: <<https://encr.pw/mZkao>>. Acesso em: 30 set. 2023.

²⁴ CÂMARA DOS DEPUTADOS. op. cit. 2023.

²⁵ CÂMARA DOS DEPUTADOS. op. cit. 2023.

Os autores supracitados defendem, inclusive, que não poderia se falar em discricionariedade na interpretação jurisdicional. Para Teresa Arruda Alvim e Bruno Dantas a “interpretação de conceitos [vagos e indeterminados] não se confunde com exercício de poder discricionário, nem dá ensejo, por si só, ao exercício desse poder (...)” (ALVIM e DANTAS, 2023, p. 34).

É notável, ainda, a divergência entre os procedimentos adotados em cada uma das jurisdições. A par das demais questões formais, isto é, diferenças entre prazos, por exemplo, sabe-se que são necessários votos de quatro, dentre os nove magistrados integrantes da Corte Suprema estadunidense, para concessão do *certiorari* (*rule of four*).

Conforme Viana, no Brasil adotou-se a chamada *rule of four* às avessas. Isso, porque, as análises sobre a existência, ou não, de Repercussão Geral, serão realizadas em Turmas, compostas por cinco dos onze ministros. Pela manifestação favorável de quatro dentre os cinco integrantes do órgão fracionário (maioria qualificada), restará dispensada a remessa do impugnatório ao Plenário. Para a negativa da Repercussão Geral, no entanto, exige-se maioria qualificada (art. 102, §3º, da CRFB/88).

O autor sugere que tal conformação normativa atua prol da presunção de existência Repercussão Geral da questão constitucional. Característica que também se faria presente no *writ of certiorari*, ainda que de forma atenuada, eis que a concessão da medida não observa regra majoritária de votos.

Em contraste, Barroso e Rego criticam o elevado *quórum* exigido pelo §3º, do art. 102, da CRFB/88. Aliás, defendem que tratar-se-ia de estratégia para conter a inevitável discricionariedade da medida, que em nada traduz a dita presunção de Repercussão Geral.

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, todas as manifestações devem observar os princípios constitucionais da publicidade e fundamentação das decisões judiciais, conforme detalhado anteriormente. Reforça-se que as decisões que não reconhecem a Repercussão Geral são irrecorríveis e possuem eficácia vinculante. Ao passo que, as decisões acerca da admissibilidade ou, não, do *writ* não são publicizadas e não vinculam a Corte.

O procedimento seguido no hemisfério norte é em tudo diferente. Nas palavras de William H. Rehnquist, a maioria dos impugnatórios é denegada sem que se promova qualquer debate, isto é, em conferências privadas. Veja-se:

“Conceder ou não um *certiorari* parece uma decisão um tanto subjetiva, formada em parte por intuição e, em parte, por um julgamento jurídico. Um fator que desempenha um grande papel em cada um dos membros da Corte é se o caso sobre o qual se busca uma revisão foi decidido de forma diferente de um caso muito semelhante julgado por outro tribunal inferior; se foi, suas chances de ser analisado pela Corte são muito maiores. Outro fator é a percepção, por parte de um ou mais juízes da Corte, de que a decisão recorrida pode ter sido uma aplicação incorreta de um precedente da Corte ou de que o caso em questão tem uma importância geral que transcende os interesses dos litigantes.” (BECKER, 2022) (destaques nossos).

Não raras as vezes que a Corte norte-americana deixou de se pronunciar sobre questões ainda pouco pacificadas socialmente. É dizer, evidente a preocupação dos

magistrados, e a orientação do próprio sistema jurídico, com a formação de precedentes confiáveis e estáveis. Dantas, inclusive, ressalta que a realização da função paradigmática das Cortes está fundada na respeitabilidade das decisões exaradas, bem como na legitimidade dos procedimentos adotados.

Enfim, ainda que não subsistam dúvidas acerca da utilidade de ambos os institutos para a filtragem dos casos a serem julgados pelas Cortes, estes também são meios de fomentar o debate institucional. Marinoni sustenta que as Cortes possuem papel socrático, ou seja, devem viabilizar diálogo paciente e aprofundado entre a sociedade e as instituições, a fim de que as tensões se acomodem e evitem-se desgastes desnecessários (MARINONI, 2022, p.37).

Destarte, a os filtros recursais constituem, em última análise, *poder de não decidir*, a ser utilizado para a produção de melhores decisões no futuro. É o que Marinoni (2022, 42) classifica como “uso virtuoso” do poder conferido às Cortes Supremas.

Forçoso concluir que a má compreensão da Repercussão Geral interfere não só na decisiva diminuição do número de petições encaminhadas ao STF, como também promove a distorção do significado de precedente constitucional. Fatores que, conjugados, impõem obstáculos ao poder institucional do tribunal, ferem a respeitabilidade das decisões proferidas e o desgastam sem necessidade.

A Suprema Corte dos EUA também enfrenta desafios. Notadamente, ligados à legitimidade das decisões que exara, devido à forte influência/ vinculação política de seus magistrados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise comparada dos mecanismos de admissibilidade recursal adotados pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pela Suprema Corte norte-americana revelou intrincada teia de complexidades e particularidades. Sob pena de incorrer em distorções teóricas, os requisitos de admissibilidade recursal, utilizados por cada um dos tribunais, não podem ser considerados indistintamente análogas.

O exame minucioso da Repercussão Geral, no Brasil, e do *writ of certiorari*, nos Estados Unidos, demonstrou que esses instrumentos desempenham papéis fundamentais na seleção de casos e racionalização do processo decisório. Entretanto, mostraram-se distintos, não só os contextos legais, sociais e políticos, mas as abordagens adotadas, em cada uma das jurisdições.

Em primeiro lugar, a compreensão aprofundada das semelhanças e diferenças entre a Repercussão Geral e o *writ of certiorari*, oferece base sólida para o aprimoramento das práticas judiciais em ambos os sistemas. Debates sobre possíveis ajustes, que possam fortalecer a eficiência e a equidade do sistema de justiça podem se tornar, mais ricos, informados e responsáveis.

A recente aproximação dos sistemas da *common law*, adotado pelos Estados Unidos, e *civil law*, adotado pelo Brasil, é também aspecto relevante. Por um lado, a preocupação com a formação de precedentes vinculantes de qualidade cresce nacionalmente, por outro, as propostas de reforma e melhoramento do sistema recursal norte-americano

perpassam o estabelecimento de critérios mais objetivos para balizar a atuação da Suprema Corte.

A Repercussão Geral e o *writ of certiorari* são meios de seleção dos casos a serem examinados e, por consequência, possibilitam o desenvolvimento da atividade judicial de forma racional. No entanto, não se pode falar em estratégia perfeita. Ambos os institutos possuem problemas, seja quanto a efetividade, ou adequação. Qualquer tentativa de transplante normativo ou associação entre as técnicas de filtragem recursal, sem que sejam feitas as necessárias ressalvas e adequações, deve ser evitado.

Os resultados obtidos com o presente trabalho revelaram que, embora os mecanismos de admissibilidade tenham objetivos semelhantes, as abordagens adotadas pelas Cortes são distintas. A Suprema Corte estado-unidense possui, indiscutivelmente, maior atuação política, se comparada com a brasileira. Ou seja, maior espaço para conformação das preferências filosóficas dos magistrados, assim como para efetiva seleção dos casos a serem analisados.

A compreensão das peculiaridades de cada sistema legal revelou a necessidade de considerar cuidadosamente aspectos históricos, sociais e políticos de cada jurisdição. Em conclusão, ao promover diálogo interdisciplinar e contextualizado, a presente pesquisa contribui significativamente para a discussão sobre a melhoria contínua da atividade judicante e para a promoção de um sistema jurídico justo e eficiente, capaz de atender às demandas e expectativas da sociedade contemporânea.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADAMS, M., & GRIFFITHS, J. **Against comparative method: Explaining similarities and differences.** In M. Adams, & J. Bomhoff (Eds.), **Practice and theory in comparative law** Cambridge University Press. 2012.

ALEXY, Robert. **Balancing, constitutional review, and representation.** Oxford University Press and New York University School of Law. vol. 3, n. 4, 2005.

ALVIM, Teresa Arruda; DANTAS, Bruno. **Precedentes, recurso especial e recurso extraordinário.** 7.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

ARAÚJO, Luiz Henrique Diniz. **Constitutional Law around the globe: judicial review in the United States and the “writ of certiorari”.** Revista de Investigações Constitucionais, Curitiba, vol. 7, n. 1, jan./abr. DOI: 10.5380/rinc.v7i1.73893. 2020.

BARROSO, Luís Roberto; REGO, Frederico Montedonio. **Como salvar o sistema de repercussão geral: transparência, eficiência e realismo na escolha do que o supremo tribunal federal vai julgar.** Revista Brasileira de Políticas Públicas, v. 7, n. 3, 2017. p. 695-713.

BECKER, Rodrigo F. **Suprema Corte dos EUA: casos históricos.** São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2022.

BICKEL, Alexander. **The Least Dangerous Branch: The Supreme Court at the Bar of Politics.** 2.ed. New Haven: Yale University Press, 1986.

BIGNAMI, Francesca. **Formal versus Functional Method in Comparative Constitutional Law**. Washington, DC: George Washington Law Faculty & Other Work. 2016.

BIGNAMI, Francesca. **Methodologies of Comparative Constitutional Law: Functional Approach Entry**. The Maw Planck Encyclopedia of Comparative Constitutional Law. Washington, DC: GW Law School Public Law and Legal Theory Paper. n. 2, January 4, 2022.

BLACKWELL, Amy Hackney. **The dictionary of essential legal terms**. Sphinx Publishing: Naperville, Illinois. 1st ed. 2008.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Acórdão nº RE 584.608. Relator: Ministra Ellen Gracie**. Brasília, 13 abr. 2009.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Regimento Interno (atualizado até a Emenda Regimental n. 58/2022)**. Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2023.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**, Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, n. 51, 17 de março de 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão nº ADPF 174. Relator: Ministro Luiz Fux**. Brasília, 02 jun. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão nº ARE 985481. Relator: Ministro Edson Fachin**. Brasília, 05 out. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão nº RE 563.965-7. Relator: Ministra Cármen Lúcia**. Brasília, 18 abr. 2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão nº RE 657718. Relator p/ Acórdão: Ministro Roberto Barroso**. Brasília, 25 out. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 636**. Diário Oficial da União. Brasília, 13 out. 2003.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 733**. Diário Oficial da União. Brasília, 11 dez. 2003.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 735**. Diário Oficial da União. Brasília, 11 dez. 2003.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Proposta de Emenda à Constituição nº de 2023**. Altera o art. 49 da Constituição Federal para estabelecer competência ao Congresso Nacional para sustar, por maioria qualificada dos membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, decisão do Supremo Tribunal Federal transitada em julgado, que extrapole os limites constitucionais. Disponível em: <<https://encr.pw/JAaXL>>. Acesso em: 08 nov. 2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Proposta permite que o Congresso anule decisões do STF consideradas inconstitucionais**. Disponível em: <<https://encr.pw/mZkao>>. Acesso em: 30 set. 2023.

- COELHO, Damares M. **Série IDP - Linha pesquisa acadêmica: a repercussão geral no supremo tribunal federal**. 1ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.
- CROSS, Frank B. **Political science and the new legal realism: a case of unfortunate interdisciplinary ignorance**. *Northwestern University Law Review*, v. 92, n. 1, 1997-1998.
- CURRY, P. M. N. **Métodos de direito comparado: desenvolvimento ao longo do século XX e perspectivas contemporâneas**. *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito*. vol. 6, n. 2. 2014.
- DANTAS, Bruno. **(In)consistência jurisprudencial e segurança jurídica: O “Novo” dever dos Tribunais no Código de Processo Civil Brasileiro**. *Revista de Processo*. v. 262/2016, dez. 2016.
- DERRIDA, Jacques. **Spectres de Marx**. Paris: Galiléé, 1993.
- DUTRA, Deo Campos. **Método (s) em direito comparado**. *Revista da Faculdade de Direito UFPR*, v. 61, n. 3, 2016. p. 189-212.
- EPPS, Daniel; ORTMAN, William. The Lottery Docket. **Michigan Law Review**. Ann Arbor/MI, vol. 116, pp. 705- 757, p.710, March 2018.
- FISHER, Louis. ADLER, David Gray. **American Constitutional Law**. Durham: Carolina Academic Press, 7 ed., 2007.
- GLANERT, S. 2012. **Method? In: MONATERI, P. G. Methods of Comparative Law**. Cheltenham/Northampton, Edward Elgar. 2012.
- GOODNOW, Frank J. The Writ of Certiorari. **Political Science Quarterly**. vol. 6, n. 3, 1891.
- HUSA, J. **Farewell to Functionalism or Methodological Tolerance?** *Rabels Zeitschrift für ausländisches und internationales Privatrecht*. v. 67, 2003.
- JACKSON, Vicki. **Methodological Challenges in Comparative Constitutional Law**. *Penn State International Law Review*, vol. 28, n. 3, Article 4, 2010.
- LEGRAND, Pierre. **On the Singularity of Law**. Washington, DC: *Harvard International Law Journal*. v.47, n.2, 2006.
- LEGRAND, Pierre. **The impossibility of ‘Legal Transplants’**. *Maastricht Journal of European & Comparative Law*. v.4. (Trad. de Gustavo Castagna Machado). 1997. p. 111-124.
- LEGRAND, Pierre. **The Same and the Different**. In: P. LEGRAND; M. RODERICK (orgs.), *Comparative Legal Studies: Traditions and Transitions*. Cambridge: Cambridge University Press, 2003. p. 240-311.
- M. MAUSS, Marcel. **Essai sur le don. Sociologie et anthropologie**. Paris: Presses Universitaires de France. 6 ed, 1995.
- MARINONI, Luiz Guilherme. **Da repercussão geral: o uso virtuoso do poder de não decidir**. São Paulo: Thomson Reuters, 2022.
- MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário. 3. ed.**, rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

- MARRARA, Thiago. **Método Comparativo e Direito Administrativo**. Revista Jurídica UNIGRAN. v.16, n.32. 2014.
- MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de direito processual civil moderno**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.
- MELLO, Patrícia Perrone Campos. **Precedentes Vinculantes nos Estados Unidos da América e no Direito Brasileiro: um estudo comparado (Binding Precedents in the United States of America and in the Brazilian Law: A Comparative Study)**. Revista de Direito Internacional, Brasília, vol. 13, n. 3, 2016.
- MELLO, Vitor Tadeu Carramão. **A Repercussão Geral e o Writ of Certiorari: breve diferenciação**. Revista da SJRJ. n. 26, 2009. p. 139-146.
- NERY JR., Nelson. **Princípios fundamentais: teoria geral dos recursos**. 4. ed. São Paulo: Ed. RT, 1997.
- PINTO, José Guilherme Berman Corrêa; VIEIRA, José Ribas. **Repercussão geral e Writ of certiorari**. Rio de Janeiro. Dissertação de Mestrado – Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. 2006.
- PINTO, Valentina Mello Ferreira. **A comparison between the writ of certiorari in the United States and the extraordinary appeal 's general repercussion requisite in Brazil**. Revista de Processo – Revista dos Tribunais Online. vol. 187 - 2010.
- PRESGRAVE, Ana Beatriz Ferreira Rebello. Análise comparada do controle de constitucionalidade: os sistemas americano, alemão e brasileiro. **Revista Jurídica Luso Brasileira**, Lisboa, Portugal, vol.2, n.2, 2016.
- ROSENFELD, Michel. Constitutional adjudication in Europe and the United States: paradoxes and contrast. *In: International Journal of Constitutional Law*, vol. 2, n. 4, 2004.
- S. CHOUDHRY (Ed.), **The Migration of Constitutional Ideas**, pp. 67-83. Cambridge: Cambridge University Press, 2007.
- SÁ, Danielle Carlomagno Gonçalves de. **A repercussão geral da questão constitucional: uma análise crítica**. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.
- SANTOS, I. K. L. dos. **O Papel da Interpretação Constitucional na Jurisdição Constitucional Brasileira e no Judicial**. Review Norte-Americano: um Estudo Comparado. Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS, [S. l.], v. 7, n. 1, 2012.
- STF. Supremo Tribunal Federal. **Aplicação da Repercussão Geral reflete na diminuição expressiva do acervo no STF**. Disponível em: <<https://11nq.com/MAwLc>>. Acesso em: 16 out. 2023.
- STF. Supremo Tribunal Federal. **STF encerra semestre com números expressivos de julgamentos e atividades**. Disponível em: <<https://11nq.com/yzMKN>>. Acesso em: 06 out. 2023.
- TUNC, André. Conclusions: La cour suprême idéale. Enquête Comparative. **Revue Internationale de Droit Comparé**. vol. 30, n.1, janvier-mars 1978. p. 433-471.

TUSHNET, M. **Some reflections on method in comparative constitutional law**. In. UNITED STATES COURTS. **From the Battlefield to the Bench: Judge Steven Logan**. Disponível em: <[https://www.uscourts.gov./](https://www.uscourts.gov/)>. Acesso: 15 out. 2023.

UNITED STATES, Supreme Court of the United States. **Rules of the Supreme Court of the United States**. Washington: DC, 2023.

V. CALDEIRA, Gregory A.; WRIGHT, John R. **Organized interest and agenda setting in the U.S. Supreme Court**. American Political Science Review, v. 82, 1988.

VIANA, Ulisses S. **Série IDP - Repercussão geral sob ótica da teoria dos sistemas de Niklas Luhmann**, 2ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.